



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DE SANEAMENTO, SEUS INSTRUMENTOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faço saber que conforme o que preceitua o Art. 109 § 6º da Lei Orgânica do Município de Aracaju, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
Da Política Municipal de Saneamento**

**SECÃO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. A Política Municipal de Saneamento reger-se-á pelas disposições desta Lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento do Município de Aracaju.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – **Salubridade Ambiental**, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II – **Saneamento Ambiental**, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializadas.

III – **Saneamento Básico**, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto

Publicado no Diário Oficial do Município/Aju., nº 017, em 31.03.00



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000**

e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

Art. 3º. Salubridade Ambiental, indispensável a segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Estado, assegurado por políticas públicas sociais prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios de saneamento.

Art. 4º. Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

Parágrafo único – Os serviços de saneamento deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Art. 5º. Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica, formalizada mediante prévia licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico financeiros dos contratos.

Parágrafo único – A concessão dos serviços públicos de águas e esgoto poderá ser contratada com dispensa de licitação a entidade estatal criada especificamente para a produção e prestação desses serviços, anteriormente à edição da lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, desde que, o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

**SEÇÃO II
Dos Princípios**

Art. 6º. A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I – O ambiente saudável, indispensável a segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito de todos, impondo-se ao Poder Público e à coletividade de assegurá-lo.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010 Fone (079) 211-9538

8



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000

II – Do primado da prevenção de doenças sobre o seu tratamento

III – De participação efetiva da sociedade, por meio de suas entidades representativas, na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços e obras de saneamento, nos processos de decisão e fiscalização sobre custos, qualidade de serviços, prioridades financeiras e planos de investimentos.

IV – De subordinação das ações de saneamento básico ao interesse público, de forma a cumprir sua função social.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º. A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – A destinacão de recursos financeiros administrados pelo município far-se-á segundo criterios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente, de maximização da relação beneficio/custo e da potencialização do aproveitamento das instalações existentes, bem como do desenvolvimento da capacidade técnica, gerencial e financeira das instituições contempladas.

II – Deverá ser valorizado o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamento de rios, invasões e outras consequências.

III – Coordenação e integração das políticas, planos programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo.

IV – Atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento.

V – Deverão ser consideradas as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população.

VI – A prestação de serviços públicos de saneamento será orientada pela busca permanente da máxima produtividade e melhoria da qualidade.

VII – As ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à prestação ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000

VIII – A bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do plano de Saneamento para o Município de Aracaju compatibilizando como os planos Municipais de Saúde e do Meio Ambiente, com o plano Diretor de Desenvolvimento Urbanos e com Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam.

IX – Incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local.

X – Adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento.

XI – Promoção de programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento.

XII – Realização de investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária.

XIII – O sistema de informações sobre saneamento deverá ser compatibilizado com o sistema de informações sobre meio ambiente.

Art. 8º. O município poderá realizar programas conjuntos com o Estado, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

I – Assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município.

II – Implantação progressiva do modelo gerencial descentralizado que valorize a capacidade municipal de gerir suas ações.

III – Assistência técnica e o apoio institucional do Estado ao Município será prestado por sua empresa de águas e esgotos e por outros órgãos.

Art. 9º. O Município, enquanto Poder Concedente, exigirá que o Estado assegure condições para operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados por sua empresa de águas e esgotos.

Art. 10. Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 11. Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços após serem discutidos com o Conselho Municipal de Saneamento.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Saneamento

SEÇÃO I
Da Composição

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento – SMSB.

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saneamento é composto dos seguintes instrumentos:

- I – Plano de Saneamento para o Município de Aracaju – PSMA.
- II – Conferência Municipal de Saneamento – COMUSB.
- III – Conselho Municipal de Saneamento – CMSB.
- IV – Fundo Municipal de Saneamento – FMSB.

SEÇÃO II
Do Plano de Saneamento para o Município de Aracaju

Art. 15. Fica instituído o Plano de Saneamento para o Município de Aracaju destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Art. 16. O plano de saneamento para o Município de Aracaju será quadrienal e conterá dentre outros, os seguintes elementos:

- I – Avaliação e caracterização da situação da salubridade ambiental do município, por meio de indicadores sanitários e epidemiológicos e ambientais;
- II – Objetivos e diretrizes gerais mediante planejamento integrado, levando em conta outros planos setoriais e regionais;
- III – Estabelecimento de metas de curto e médio prazo;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000

IV – Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem a consecução dos objetivos e metas propostos;

V – Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI – Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

VII – Cronograma de execução das ações formuladas;

VIII – Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação;

IX – Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 17. O Plano de Saneamento para o Município de ARACAJU será atualizado anualmente, durante o período de sua vigência, tomando por base os relatórios sobre a salubridade ambiental de cada distrito.

§ 1º - Os relatórios referidos no "Caput" do artigo serão publicados até 30 de março de cada ano pelo Conselho Municipal de Saneamento reunido sob o título de "Situação de Salubridade Ambiental do Município".

§ 2º - O relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município", conterá, dentre outros:

I – Avaliação da salubridade ambiental dos distritos;

II – Avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano de Saneamento para o Município de Aracaju;

III – Proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços das necessidades financeiras previstas;

IV – As decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Saneamento previsto no Artigo 21 desta lei.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios.

Art. 18. O Projeto de Lei relativo ao Plano de Saneamento para o Município de Aracaju, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento, será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, até 30 de junho do primeiro ano do seu mandato.

Parágrafo único – Os recursos financeiros para a elaboração e implantação do Plano de Saneamento para o Município de Aracaju deverão constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do

ASS. *José da Cunha*
EN. 21/05/2001
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000

SEÇÃO III
Da Conferência Municipal de Saneamento

Art. 19. A Conferência Municipal de Saneamento - COMUSB reunir-se-á a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento, convocada pelo poder executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§ 1º - Deverão ser realizadas Pré-conferências de Saneamento como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento.

§ 2º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saneamento será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 3º - A Conferência Municipal de Saneamento terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento e submetida a respectiva Conferência.

SEÇÃO IV
Do Conselho Municipal de Saneamento

Art. 20. Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento - CMSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do sistema Municipal de Saneamento.

Art. 21. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento:

I – Formular as políticas de saneamento básico, definir estratégias e prioridades acompanhar e avaliar sua implantação;

II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento para o Município de Aracaju;

III – Publicar o relatório “Situação de Salubridade Ambiental do Município”;

IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento;

V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

VI – Regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

SC

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000

VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento;

VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de saneamento;

IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento;

X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento;

XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento;

XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIII – Convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saneamento;

XIV – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 22. O Conselho Municipal de Saneamento, órgão de composição tripartite e paritária, com representação do poder público, associações comunitárias e entidades profissionais e de trabalhadores ligados ao saneamento, será constituído pelos seguintes membros:

I – O titular da EMURB;

II – O titular da Secretaria do Município responsável por Saúde;

III – O titular da Secretaria do Município responsável pelo Planejamento;

IV – O titular da EMSURB;

V – Um representante da Câmara de Vereadores;

VI – Um representante do Ministério Público;

VII – Um representante da Associação dos Comerciantes;

VIII – Um representante das entidades ambientalistas do Município;

IX – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado;

X – Um dos representantes dos Servidores Municipais;

XI – Um representante da Federação de Associações de Bairros de Aracaju (FABAJU);

XII – Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Parágrafo único – O Presidente deste Conselho será eleito entre seus participantes.

Art. 23. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento compreenderá o colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento interno.



CONFERE
ASS 21/05/2001
ENVIADO

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000

Parágrafo único – A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento será exercida pela Secretaria do Município responsável pelo Saneamento.

SEÇÃO V
Do Fundo Municipal de Saneamento

Art. 24. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento – FMSB, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento.

Art. 25. Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, sempre que apresentarem contrapartida, órgão ou entidade dos Municípios vinculados à área de saneamento, tais como:

- I – Pessoas jurídicas de direito público;
- II – Empresas públicas ou sociedade de economia mista;
- III – Fundações e/ou autarquias vinculadas à administração pública municipal.

Parágrafo único – Sempre que definidos pelo Conselho Municipal de Saneamento os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

Art. 26. Fica vedada a consignação de recursos financeiros de qualquer origem para aplicação em ações de saneamento pelo Município que não seja através do Fundo Municipal de Saneamento.

Art. 27. Os repasses financeiros do fundo Municipal de Saneamento serão realizados, levando-se em conta, especialmente que:

- I – Os recursos serão objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;

II – A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora;

III – A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de riscos elevados à saúde pública;



ESTADO DE SERGIPE
 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N° 2.788
 DE 15 DE MARÇO DE 2000

IV – O Plano de Saneamento para o Município de Aracaju é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento;

V – Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento.

Art. 28. Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento:

I – Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município não inferior a 5% aprovada por Lei Municipal (realizar estudo para definição de percentual a ser destinado ao fundo, em cada município);

II – De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;

III – Transferência de outros fundos do Município e do Estado para realização de obras de interesse comum;

IV – Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

V – Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;

VII – As rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;

VIII – Parcelas de royalties;

IX – Recursos eventuais;

X – Outros recursos.

Parágrafo único – O montante dos recursos referidos no inciso VIII deste artigo deverá ser definido através de legislação específica.

CAPÍTULO III
Das Disposições Finais e Transitorias

Art. 29. O projeto de lei do primeiro Plano de Saneamento para o Município de Aracaju, com vigência no quadriênio 2000-2003, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de junho de 2000.

Art. 30. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI N° 2.788
DE 15 DE MARÇO DE 2000**

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio "Graccho Cardoso", em Aracaju, 15 de março de 2000.

SÉRGIO CARLOS DE JESUS GOES
Presidente

JOSE SÍLVIO MONTEIRO
1º Secretário

RENILSON FÉLIX
2º Secretário

Publicado no Diário Oficial do Município/Aju., nº 917, em 31.03.00